



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Pregão - SEME

Assunto: Resposta à impugnação

Processo Administrativo: 3.999/2022/SEME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022/SEME

Impugnante: “LUMA LAGOS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**LUMA LAGOS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.276.844/0001-25, com sede na Avenida Ézio Cardoso da Fonseca, nº 300, Bairro jardim Esperança – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.920-000, no referido ato representada pela sócia e administradora, **Sra. MARIA LUISA CHAVES ANTUNES**, brasileira, casada em regime legal de comunhão total de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 05877977-8, expedida pelo “IFP/RJ”, inscrita no C.P.F. sob o nº 516.460.137-00, residente e domiciliada na Avenida Ézio Cardoso da Fonseca, nº 300, Bairro jardim Esperança – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.920-000, em face do edital de pregão eletrônico nº 013/2022/SEME.

I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

Não foi incluído no novo edital e também no termo de referência, mesmo a equipe e o Sr. Pregoeiro tendo respondido de forma positiva para a inserção dessa obrigatoriedade, “Caminhão Tanque equipado com sistema à Vácuo, próprio para aspirar e transportar resíduos até ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo órgão Estadual Competente INEA na região operado pela PROLAGOS para descarte de acordo com órgãos regulamentadores”;

Que as empresas participantes devem apresentar além da licença de operação expedida pelo INEA sendo indispensável a realização do trabalho, mas também pelo menos um veículo compatível para o trabalho atentando-se que para tanto não pode ser sublocado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

*E que na relação da “DOCUMENTAÇÃO” a ser apresentada pelos participantes, constantes nos itens 11.2 ao 11.4, vislumbra a **omissão da exigência da “Cédula de Identidade”**;*

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 21/07/2022, às 18h31min, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

As alegações da impugnante não merecem prosperar, visto que apenas objetivam atabalhoar o certame com vistas a realização de modificações que favoreçam seus interesses e reduzam o universo de participantes, conforme será demonstrado:

Inicialmente cumpre dizer que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente, nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Vale salientar que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, pelo princípio da autotutela, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Cabe ao destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante às colocações para a retificação realizada no presente edital, a resposta de *forma positiva para a inserção dessa obrigatoriedade*, “Caminhão Tanque equipado com sistema à Vácuo, próprio para aspirar e transportar resíduos até ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo órgão Estadual Competente INEA na região operado pela PROLAGOS para descarte de acordo com órgãos regulamentadores”; fora elaborada logo após apontamento do setor demandante em reunião presencial e compreendia por objetivo demonstrar a intencionalidade em acatar a referida impugnação em seu todo.

Entretanto, em sede de pesquisa de preços, com vistas a retificação do Termo de Referência e do Edital, fora verificado que o licenciamento é pré-condição para prestação dos serviços de transporte de resíduos dessa natureza, não fazendo sentido obrigar os licitantes que se propuserem a prestar esses serviços apresentar comprovante de registro no INEA na fase de habilitação, pois isso configuraria formalismo exagerado e restrição a competitividade.

Não obstante, versando sobre o tema, o Acórdão 6306/2021 da Segunda Câmara do TCU compreende como irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, confira-se:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação.

Ademais, a apresentação de comprovação de licenciamento ambiental para operação não encontra amparo no artigo 30 da Lei 8.66/93, sobre o qual, inclusive já se manifestou o TCU¹:

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Outrossim, ainda que tal comprovação fosse solicitada por este órgão, não seria para fins de habilitação, mas somente para fins de contratação, em estrita observância a jurisprudência da E. Corte de Contas da União², veja-se:

¹ Acórdão 1010/2015-Plenário

² Acórdão 2872/2014-Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou **de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (grifo nosso)**

Dessa feita, tal comprovação fora suprimida da forma final do edital, pois segundo a doutrina e jurisprudência pátrias, tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação, sob pena de cerceio de competitividade.

Destarte, cumpre destacar que licença ambiental em questão se relaciona à empresa e à atividade, e que cabe ao órgão ambiental que expede as licenças verificar e requerer que as empresas que promovam tais atividades cumpram as condicionantes específicas de suas áreas de atuação. Sendo assim, observa-se que a exigência de licença ambiental, como condição para habilitação, seria fator restritivo à competitividade no certame (consequentemente também a fatores de economicidades geradas pela competitividade), razão pela qual apresenta-se vedada pelo item 2.2 do anexo VII-B, da IN Seges/MP 5/2017, e inclusive entendimento acolhido em outras decisões do Tribunal de Contas da União, como pode-se verificar no Acórdão 2.872/2014-Plenário.

Corroborando com o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO³:

“Há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes é óbvio).

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”

A impugnante apresenta a necessidade de no caso do esgotamento sanitário com caminhão que as empresas participantes apresentem além da licença de

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993/ Marçal Justen Filho. 18. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

operação expedida pelo INEA, pelo menos um veículo compatível para o trabalho haja vista que o serviço não pode ser sublocado conforme o próprio edital.

Sobre a necessidade de empresa vencedora possuir veículo compatível para a execução do trabalho, a seleção de proposta mais vantajosa em certame, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do equipamento adequadas às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade da Administração descrever o objeto que se pretende adquirir, **e sim um dever** previsto na Lei de Licitações (8.666/1993) para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas. Sem que se atente contra o princípio de isonomia, a solicitante no Termo de Referência, no item **“5. DA DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”** relata a necessidade de se contar com caminhão especializado para execução nos itens que se julgam necessários, e, portanto, ao se verificar através da fiscalização **sobre o ato de execução**, não se realiza restrição a competição que viria a ocorrer com a inclusão da obrigatoriedade de comprovação desta exigência na fase de habilitação.

No que tange a solicitação de documento cédula de identidade, cumpre dizer que, tal exigência encontra-se ao fim da listagem de tipos de documentos que comprovem o “ATO CONSTITUTIVO”, subitem 11.2.1, não merecendo, portanto, qualquer reparo por parte deste órgão licitante, senão vejamos:

11.2. OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTES EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

11.2.1. ATO CONSTITUTIVO;

1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede ou;
2. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor⁴, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais, e, em se tratando de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou;
3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de Sociedades Cíveis, acompanhada de prova da diretoria em exercício, ou;
4. Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
5. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará

⁴ NE - O contrato social consolidado dispensa a apresentação do contrato original e das alterações anteriores, devendo ser apresentadas alterações posteriores ainda não consolidadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, ou;

6. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores. (Grifo nosso)**

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, pois preenchidos os pressupostos legais, para no **MÉRITO JULGA-LA IMPROCEDENTE “IN TOTUM”**, mantendo inalteradas todas as disposições do instrumento convocatório.

Cabo Frio, 25 de julho de 2022.

André Souza de Almeida
PREGOEIRO